



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO - IBDR

Organização com Status Consultivo Especial junto ao Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC/UN) desde 2025.

Organization in Special Consultative Status with the United Nations Economic and Social Council (ECOSOC) since 2025.

Entidade de Utilidade Pública de acordo com a Lei Municipal nº 14.603/2026

Public Interest Entity pursuant to Municipal Law No. 14,603/2026.



O Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos (GECL) do Instituto Brasileiro de Direito e Religião (IBDR), vem, respeitosamente, por meio de seus membros e seu líder abaixo-assinados, emitir PARECER sobre o Projeto de Lei nº 1.279/2026, que visa alterar a Lei do Sistema Nacional de Cultura e a Lei de Improbidade Administrativa, para dispor sobre a isonomia e a vedação à assimetria no tratamento de apoio estatal a eventos de natureza religiosa.

1. Casuística

Trata-se do PL nº 1.279/2026¹, proposto pelo Deputado Vicentino (PT-SP) com relatoria da Deputada Juliana Cardoso (PT-SP), que dispõe sobre suposto tratamento isonômico entre diversas religiões no regime de colaboração entre os entes federativos, para a gestão das políticas públicas de cultura e eventos religiosos. Com esse objetivo, o projeto visa alterar a Lei nº Lei nº 14.835, de 4 de abril de 2024 (Lei do Sistema Nacional de Cultura) para inserir no seu art. 4º o seguinte dispositivo:

“XXIII - garantia de isonomia material e vedação a qualquer forma de discriminação, assimetria de tratamento ou privilégio institucional por motivo de crença religiosa, assegurando-se a pluralidade no fomento às manifestações culturais e festividades de matriz religiosa de quaisquer espécies.”

Além dos seguintes incisos no §5º do art. 30:

“IV - adote critérios objetivos e isonômicos em seus instrumentos de fomento, sendo vedada a recusa de apoio oneroso a eventos de matrizes religiosas minoritárias ou de origem africana quando o ente público conceder apoio a eventos de outras religiões em condições técnicas e de impacto cultural similares, em espaços e equipamentos públicos;

V - assegure condições mínimas de infraestrutura, acessibilidade e segurança pública para a realização de eventos de natureza religiosa em espaços públicos, em igualdade de condições para todas as confissões.”

¹ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2610606>



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO - IBDR

Organização com Status Consultivo Especial junto ao Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC/UN) desde 2025.

Organization in Special Consultative Status with the United Nations Economic and Social Council (ECOSOC) since 2025.

Entidade de Utilidade Pública de acordo com a Lei Municipal nº 14.603/2026

Public Interest Entity pursuant to Municipal Law No. 14,603/2026.



No que concerne à Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), ao inserir mais um inciso no art. 11, o projeto pretende criar o seguinte tipo penal:

“XIII - negar, retardar ou criar embaraços burocráticos desproporcionais para a concessão de alvarás, autorizações de uso do espaço público ou o fornecimento de apoio logístico não oneroso a eventos de natureza religiosa, quando evidenciada a assimetria de tratamento em relação a eventos de outras confissões em circunstâncias técnicas e de segurança equivalentes.”

Passaremos, então, a discutir o conteúdo do projeto de lei, a fim de apontar a necessidade de harmonia à Laicidade Colaborativa Brasileira.

2. Da Laicidade Colaborativa Brasileira

Antes de adentrar na análise do PL, faz-se necessário versar sobre o princípio da laicidade estatal. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagra a liberdade religiosa como direito fundamental e estabelece a laicidade como princípio estruturante da relação entre o Estado e as organizações religiosas. Esse modelo pressupõe a autonomia entre as esferas política e religiosa, a neutralidade estatal em matéria de crença e a proteção ao livre exercício dos cultos, vedando ao Poder Público tanto o favorecimento indevido de determinada confissão quanto a imposição de obstáculos ao funcionamento das instituições religiosas. Nesse sentido, os arts. 5º, VI, e 19, I, da Constituição brasileira estabelecem:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Art. 19. É **vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, **embaraçar-lhes o funcionamento** ou manter com eles ou seus representantes relações de



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO - IBDR

Organização com Status Consultivo Especial junto ao Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC/UN) desde 2025.

Organization in Special Consultative Status with the United Nations Economic and Social Council (ECOSOC) since 2025.

Entidade de Utilidade Pública de acordo com a Lei Municipal nº 14.603/2026

Public Interest Entity pursuant to Municipal Law No. 14,603/2026.



dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;” (grifos nosso)

A laicidade brasileira não se confunde com a adoção de uma posição estatal ateuista ou agnóstica, tampouco exige a exclusão da religião da esfera pública. Ao contrário, assegura a liberdade de crença, de culto e de manifestação religiosa, inclusive por meio do proselitismo, sem prejuízo da proteção conferida àqueles que não professam qualquer religião.

Além disso, a Constituição brasileira adota o modelo de laicidade colaborativa, caracterizado pela separação e autonomia entre as esferas religiosa e estatal, sem impedir sua colaboração na realização de finalidades de interesse público. Dessa forma, trata-se de um modelo que reconhece a presença do fenômeno religioso na sociedade e admite a colaboração entre as instituições religiosas e o Poder Público, observados os limites constitucionais. A respeito da proteção conferida à liberdade religiosa, ensina Thiago Rafael Vieira²:

A dimensão subjetiva da liberdade religiosa é revelada no âmbito de sua proteção, daí decorre sua função protetiva. Trata-se de direito público subjetivo fundamental, conferindo direitos e poderes ao seu titular, com o consequente livre exercício, tanto na vertente positiva quanto na negativa da liberdade, em um espaço de não interferência estatal ou de outros entes, grupos e pessoas (...) A laicidade estatal, como restará demonstrado neste livro, assenta-se sobre dois princípios básicos: não interferência e liberdade religiosa. Pecados, santos, anjos e demônios são temas essencialmente espirituais e devem ser tratados, debatidos, aceitos ou rejeitados apenas e tão somente no foro íntimo da crença de cada um ou no foro público denominacional entre uma instituição religiosa e outra, mas nunca pelo Estado ou por entidades e pessoas que não integram tal esfera. O debate de doutrinas espirituais e teologias pode e deve ser feito na ordem religiosa por instituições religiosas e por seus fiéis. O que passar disso não se coaduna com as liberdades de crença e religiosa, principalmente, em um Estado laico.

Portanto, a proteção constitucional à liberdade religiosa compreende uma dimensão negativa, que impede ingerências indevidas do Estado, e uma dimensão positiva, relacionada à

² VIEIRA, Thiago Rafael. *Liberdade Religiosa: fundamentos teóricos para proteção e exercício da crença*. São Paulo: Almedina, 2023, ps. 122 e 200.



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO - IBDR

Organização com Status Consultivo Especial junto ao Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC/UN) desde 2025.

Organization in Special Consultative Status with the United Nations Economic and Social Council (ECOSOC) since 2025.

Entidade de Utilidade Pública de acordo com a Lei Municipal nº 14.603/2026

Public Interest Entity pursuant to Municipal Law No. 14,603/2026.



garantia das condições necessárias ao exercício desse direito fundamental. Nesse contexto, Thiago Rafael Vieira e Jean Regina destacam a relação entre o reconhecimento constitucional do fenômeno religioso e o modelo brasileiro de laicidade:

“O Estado Laico Brasileiro, constituído como Estado Democrático de Direito (art. 1.º da CRFB/1988), assentado num Estado Constitucional estabelecido sob a proteção de Deus (Preâmbulo Constitucional) e com fundamento na Dignidade da Pessoa Humana, assegura a liberdade religiosa e reconhece o fenômeno religioso, inclusive ao permitir o ensino religioso em escolas públicas, até mesmo de modo confessional, como ato de reconhecimento da existência do fenômeno religioso e sua transcendência, e de que o homem, como detentor de alma, não prescinde do espiritual, bem como da perseguição do mesmo fim do Estado e da religião: o bem comum”³.

Assim, a laicidade brasileira reconhece a legitimidade das manifestações religiosas nos espaços públicos e privados, assegurando-lhes proteção constitucional. O exercício da religião não está restrito ao ambiente interno dos templos, abrangendo também suas manifestações coletivas, públicas e culturais. Nesse sentido, ensinam Thiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina:

“Do modelo brasileiro de laicidade colaborativa decorre, também, a proteção ao fenômeno religioso, exatamente como no modelo brasileiro, onde a Constituição **consagra, garante e protege o livre exercício de cultos religiosos, os locais em que ocorrem suas liturgias** (art. 5º, VI), a assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva (art. 5º, VII), a objeção de consciência (art. 5, VIII e art. 143, §1º) e a previsão de ensino religioso, inclusive nas escolas públicas de Ensino Fundamental (art. 210, §1º).”⁴

A característica distintiva do modelo brasileiro encontra-se na parte final do art. 19, I, da Constituição Republicana, que expressamente admite a “colaboração de interesse público entre o Estado e as organizações religiosas. Dessa forma, a separação constitucional entre essas

³ VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean. Direito Religioso: questões práticas e teóricas. 4ª. Ed., São Paulo: Edições Vida Nova, 2023, p. 195.

⁴ VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean. Direito Religioso: questões práticas e teóricas. 4ª. Ed., São Paulo: Edições Vida Nova, 2023, p. 197.



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO - IBDR

Organização com Status Consultivo Especial junto ao Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC/UN) desde 2025.

Organization in Special Consultative Status with the United Nations Economic and Social Council (ECOSOC) since 2025.

Entidade de Utilidade Pública de acordo com a Lei Municipal nº 14.603/2026

Public Interest Entity pursuant to Municipal Law No. 14,603/2026.



esferas não representa impedimento absoluto à colaboração, desde que orientada à realização de objetivos compatíveis com a ordem constitucional. Sobre essa característica, lecionam Thiago Rafael Vieira e Jean Regina:

“Reitera-se, de especial relevância, entretanto, a parte final do art. 19, I, que prescreve: “ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”. Qual é o interesse público do Brasil? O interesse último é o bem comum dos seus jurisdicionados, e, aqui, precisamente no dispositivo constitucional de separação das ordens materiais e espirituais que o Estado reconhece o objetivo final em comum de ambas as instituições, qual seja, o bem comum! E, neste particular, ambas podem e devem *colaborar* reciprocamente, razão pela qual nosso modelo de laicidade também se afasta do *simpliciter* adotado pela Constituição da República Velha, seguindo a inspiração de Jacques Maritain, de um *modelo colaborativo* entre as ordens espiritual e secular.”⁵

Desse modo, **a laicidade colaborativa brasileira compreende a separação, a liberdade de atuação das esferas religiosa e estatal, a benevolência, a igual consideração entre e com todas as religiões e a possibilidade de colaboração.** Embora dotadas de competências e finalidades próprias, ambas podem colaborar na promoção do bem comum, sem que isso implique subordinação institucional ou comprometimento da neutralidade estatal. A esse respeito, vale citar:

“A colaboração entre os poderes deve ser voluntária, e esta voluntariedade nasce da benevolência. Dificilmente seremos voluntários em colaborar com um ente que nos ignora ou “nos trata mal”. Desse modo, as características da benevolência e da colaboração estão intimamente ligadas uma à outra. Benevolência resulta em reconhecimento da importância de um poder pelo outro, por contribuições voluntárias do poder político à ordem espiritual e do poder religioso à ordem política. É a reciprocidade estampada no artigo 19, I da Constituição, presente e necessária na terceira e quarta características da laicidade colaborativa.”⁶

⁵ VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. Direito Religioso: questões práticas e teóricas. 4ª Ed. São Paulo: Edições Vida Nova, 2023, p. 199.

⁶ VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. A laicidade colaborativa brasileira: da aurora da civilização à Constituição brasileira de 1988. Edições Vida Nova: São Paulo, 2021, p. 161.



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO - IBDR

Organização com Status Consultivo Especial junto ao Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC/UN) desde 2025.

Organization in Special Consultative Status with the United Nations Economic and Social Council (ECOSOC) since 2025.

Entidade de Utilidade Pública de acordo com a Lei Municipal nº 14.603/2026

Public Interest Entity pursuant to Municipal Law No. 14,603/2026.



A colaboração constitucionalmente admitida não afasta, contudo, os limites impostos pelo próprio art. 19, I, da Constituição. Nesse passo, a atuação conjunta entre o Estado e as organizações religiosas deve encontrar fundamento no interesse público e observar a igualdade, a impessoalidade e a liberdade de atuação (autonomia), não podendo resultar no estabelecimento de uma religião oficial, na concessão de privilégios confessionais injustificados ou em ingerência estatal sobre questões doutrinárias e litúrgicas.

Portanto, a análise do PL nº 1.279/2026 deve partir da premissa de que **a laicidade colaborativa não impede o apoio estatal às manifestações religiosas, mas condiciona sua legitimidade à existência de interesse público, à preservação da autonomia e liberdade religiosa das organizações religiosas e à observância da igual consideração, elemento de nossa laicidade.**

3. Da violação à igual consideração e da preferência indevida estabelecida pelo projeto de lei

A inclusão do inciso IV proposto para o § 5º do art. 30 da Lei nº 14.835/2024, bem como a parte final do inciso XXIII, que pretende incluir ao art. 4º, da mesma lei, apresenta contradições com a própria finalidade declarada do Projeto de Lei nº 1.279/2026, **que pretende assegurar tratamento isonômico às diferentes confissões religiosas na concessão de apoio estatal a eventos culturais.**

Embora as proposições tenham como fundamento a vedação à discriminação religiosa, o dispositivo estabelece proteção específica e direcionada aos eventos de matrizes religiosas minoritárias ou de origem africana, sem conferir expressamente a mesma garantia às manifestações promovidas pelas demais confissões. A redação proposta dispõe:

“IV - adote critérios objetivos e isonômicos em seus instrumentos de fomento, sendo vedada a recusa de apoio oneroso **a eventos de matrizes religiosas minoritárias ou de origem africana** quando o ente público conceder apoio a eventos de outras religiões em condições técnicas e de impacto cultural similares, em espaços e equipamentos públicos;”

“XXIII - garantia de isonomia material e vedação a qualquer forma de discriminação, assimetria de tratamento ou privilégio institucional por motivo de crença religiosa, assegurando-se a pluralidade no fomento às manifestações culturais e festividades **de matriz religiosa de quaisquer espécies.**”



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO - IBDR

Organização com Status Consultivo Especial junto ao Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC/UN) desde 2025.

Organization in Special Consultative Status with the United Nations Economic and Social Council (ECOSOC) since 2025.

Entidade de Utilidade Pública de acordo com a Lei Municipal nº 14.603/2026

Public Interest Entity pursuant to Municipal Law No. 14,603/2026.



Verifica-se que a norma, embora invoque critérios objetivos e isonômicos, estabelece uma proteção direcionada a determinadas categorias religiosas, identificadas em razão de sua condição minoritária ou origem cultural. Percebe-se, por tanto, que os pretendidos dispositivos **conferem uma garantia legal de não recusa expressamente formulada em favor de determinados grupos religiosos**, sem estabelecer sua aplicação recíproca às demais confissões.

Essa assimetria compromete a coerência normativa da proposição. Se o objetivo do legislador é impedir que o Poder Público discrimine eventos religiosos na distribuição de recursos, **a vedação deve alcançar todas as confissões, independentemente de sua representatividade numérica, origem histórica ou tradição cultural.**

Afinal, uma manifestação religiosa não perde a proteção constitucional à igualdade pelo fato de pertencer a uma confissão majoritária, assim como a condição minoritária não constitui, isoladamente, fundamento suficiente para assegurar o recebimento de recursos públicos.

A título de exemplo, caso determinado Município conceda apoio financeiro a um evento religioso de matriz africana e, posteriormente, negue apoio a um evento evangélico ou católico em condições técnicas e culturais equivalentes, sem justificativa objetiva, a situação também poderá configurar discriminação religiosa. Contudo, essa hipótese não se encontra expressamente contemplada pela garantia específica estabelecida no inciso IV.

Não se desconhece que o art. 215, § 1º, da Constituição brasileira determina a proteção das manifestações culturais populares, indígenas e afro-brasileiras. Esse comando constitucional admite políticas públicas específicas destinadas à valorização e à preservação dessas expressões culturais, inclusive medidas diferenciadas quando fundamentadas em circunstâncias objetivas que justifiquem sua adoção.

Todavia, **a proteção constitucional específica às manifestações culturais afro-brasileiras não se confunde com uma autorização genérica para estabelecer preferências confessionais e religiosas na distribuição de recursos públicos.** Eventual tratamento diferenciado deve estar vinculado a uma finalidade constitucional legítima e observar critérios de razoabilidade, proporcionalidade e impessoalidade.

Ocorre que a redação dos incisos IV e XXIII não estabelecem parâmetros específicos para uma política de proteção cultural diferenciada, tampouco delimita



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO - IBDR

Organização com Status Consultivo Especial junto ao Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC/UN) desde 2025.

Organization in Special Consultative Status with the United Nations Economic and Social Council (ECOSOC) since 2025.

Entidade de Utilidade Pública de acordo com a Lei Municipal nº 14.603/2026

Public Interest Entity pursuant to Municipal Law No. 14,603/2026.



circunstâncias de vulnerabilidade ou desigualdade que justifiquem a seleção dos grupos beneficiados. **Limita-se a identificar determinadas matrizes religiosas como destinatárias expressas da garantia legal.**

Além disso, a expressão "matrizes religiosas minoritárias" apresenta indeterminação que pode comprometer a aplicação objetiva da norma, porque não está esclarecido quais critérios devem orientar essa classificação.

Nesse sentido, a ausência desses parâmetros pode transferir à Administração Pública a tarefa de identificar e classificar confissões religiosas segundo sua representatividade, criando possibilidades de tratamento desigual e de controvérsia na execução das políticas de fomento.

Sob a perspectiva da laicidade colaborativa, prevista no art. 19, I, da Constituição brasileira, **o Estado deve assegurar condições de igualdade às organizações religiosas, sem estabelecer preferências confessionais/religiosas injustificadas.** A colaboração de interesse público deve ser orientada pela finalidade da medida administrativa, e **não pela identidade religiosa de seus destinatários, essa postura tornaria nosso Estado Confessional, como é o caso da Dinamarca.**

Destarte, a concessão de apoio financeiro a eventos religiosos deve considerar critérios objetivos, como interesse público, impacto cultural, viabilidade técnica, disponibilidade orçamentária e observância das exigências legais, vedada a utilização da orientação religiosa como fundamento de discriminação, prática típica do laicismo ou, preferência, prática típica do Estado Confessional.

Ademais, embora seja constitucionalmente legítima a adoção de medidas específicas de proteção às manifestações culturais afro-brasileiras, a redação proposta para os incisos IV e XXIII apresentam deficiências ao estabelecer uma garantia seletiva em uma norma cuja finalidade declarada é promover a isonomia entre as diferentes confissões religiosas.

Recomenda-se, portanto, a alteração da redação do dispositivo para estabelecer regra aplicável a todas as religiões, sem prejuízo de políticas específicas de proteção cultural devidamente justificadas nos termos do art. 215, § 1º, da CRFB/88.

Somente assim será possível preservar a finalidade legítima do Projeto de Lei nº 1.279/2026, evitando que uma proposição destinada a combater a discriminação religiosa introduza, ela própria, critérios de proteção assimétrica incompatíveis com a igual consideração



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO - IBDR

Organização com Status Consultivo Especial junto ao Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC/UN) desde 2025.

Organization in Special Consultative Status with the United Nations Economic and Social Council (ECOSOC) since 2025.

Entidade de Utilidade Pública de acordo com a Lei Municipal nº 14.603/2026

Public Interest Entity pursuant to Municipal Law No. 14,603/2026.



e a imparcialidade exigidas do Estado laico colaborativo brasileiro.

4. Da indevida ampliação das hipóteses de improbidade administrativa

O art. 3º do substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.279/2026 propõe acrescentar o inciso XIII ao art. 11 da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), estabelecendo nova hipótese de responsabilização dos agentes públicos nos seguintes termos:

“XIII - negar, retardar ou criar embaraços burocráticos desproporcionais para a concessão de alvarás, autorizações de uso do espaço público ou o fornecimento de apoio logístico não oneroso a eventos de natureza religiosa, quando evidenciada a assimetria de tratamento em relação a eventos de outras confissões em circunstâncias técnicas e de segurança equivalentes.”

A alteração merece especial atenção, pois pretende inserir no regime da improbidade administrativa uma nova conduta sancionável, relacionada à atuação do Poder Público na autorização e no apoio à realização de eventos religiosos.

A Lei nº 14.230/2021 promoveu significativa reformulação da Lei de Improbidade Administrativa, especialmente quanto à responsabilização por atos atentatórios aos princípios da Administração Pública. Assim, a nova disciplina passou a exigir a demonstração de conduta dolosa, com finalidade ilícita, além de estabelecer hipóteses específicas de enquadramento no art. 11.

Nos termos do art. 1º, §§ 1º a 3º, da Lei nº 8.429/1992, a mera voluntariedade da conduta ou o exercício regular de competências administrativas não são suficientes para caracterizar improbidade. Especificamente quanto ao art. 11, seus §§ 1º a 4º exigem, entre outros pressupostos, a finalidade de obtenção de proveito ou benefício indevido, a demonstração objetiva da ilegalidade praticada e a existência de lesividade relevante ao bem jurídico tutelado.

Nesse contexto, **a ampliação das hipóteses de improbidade administrativa exige especial rigor na definição da conduta proibida**, em observância aos princípios da segurança jurídica, da proporcionalidade e da tipicidade aplicáveis ao direito administrativo sancionador.

Entretanto, a redação proposta emprega expressões de conteúdo excessivamente abertas, como “embaraços burocráticos desproporcionais”, “assimetria de tratamento” e “circunstâncias técnicas e de segurança equivalentes”, sem estabelecer parâmetros suficientemente precisos para sua aplicação.



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO - IBDR

Organização com Status Consultivo Especial junto ao Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC/UN) desde 2025.

Organization in Special Consultative Status with the United Nations Economic and Social Council (ECOSOC) since 2025.

Entidade de Utilidade Pública de acordo com a Lei Municipal nº 14.603/2026

Public Interest Entity pursuant to Municipal Law No. 14,603/2026.



Sendo assim, a ausência de critérios objetivos dificulta a identificação das situações efetivamente abrangidas pela norma e amplia a possibilidade de interpretações divergentes acerca da legalidade das decisões administrativas. Desse modo, a concessão de alvarás, a autorização para utilização de espaços públicos e a disponibilização de apoio logístico dependem de avaliações técnicas que consideram, entre outros fatores, a capacidade do local, a estimativa de público, a segurança, a mobilidade urbana, as restrições orçamentárias e a disponibilidade de pessoal e equipamentos.

Posto isso, **a adoção de providências distintas para eventos aparentemente semelhantes não constitui, por si só, prática discriminatória ou ato de improbidade administrativa.** Por essa razão a legitimidade da diferenciação deve ser aferida a partir das circunstâncias concretas e dos fundamentos que orientaram a decisão administrativa.

Também merece crítica a referência ao fornecimento de “apoio logístico não oneroso”. Embora a expressão possa indicar a ausência de cobrança aos organizadores do evento, a disponibilização de servidores, veículos, equipamentos e estruturas públicas representa utilização de recursos administrativos e pode envolver despesas para o ente público.

Consequentemente, a recusa desse apoio pode decorrer de limitações materiais, financeiras ou operacionais legítimas, circunstâncias que não podem ser desconsideradas na avaliação da conduta do gestor.

Além disso, a imprecisão da redação contraria as diretrizes de técnica legislativa estabelecidas pelo art. 11 da Lei Complementar nº 95/1998, segundo o qual as disposições normativas devem observar critérios de clareza, precisão e ordem lógica. Essas exigências assumem particular importância quando a norma estabelece condutas sujeitas a sanções.

Não se ignora que a responsabilização por improbidade dependeria da comprovação dos requisitos previstos na própria Lei nº 8.429/1992, especialmente do dolo e da finalidade ilícita. Contudo, **a existência dessas salvaguardas não dispensa o legislador de delimitar adequadamente a conduta que pretende tipificar.**

Registre-se que a previsão de uma hipótese sancionadora excessivamente ampla pode favorecer questionamentos e procedimentos de apuração fundados em divergências quanto ao mérito de decisões administrativas, ainda que estas sejam posteriormente consideradas legítimas.



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO - IBDR

Organização com Status Consultivo Especial junto ao Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC/UN) desde 2025.

Organization in Special Consultative Status with the United Nations Economic and Social Council (ECOSOC) since 2025.

Entidade de Utilidade Pública de acordo com a Lei Municipal nº 14.603/2026

Public Interest Entity pursuant to Municipal Law No. 14,603/2026.



Esse cenário produz insegurança jurídica e pode comprometer o exercício regular das competências dos gestores públicos, em contrariedade à orientação da reforma promovida pela Lei nº 14.230/2021, que buscou distinguir os atos efetivamente ímprobos das irregularidades administrativas e das decisões adotadas sem finalidade ilícita.

Por fim, a vedação à discriminação religiosa e a exigência de tratamento impessoal pela Administração Pública já encontram fundamento na CRFB/88 e podem ser asseguradas pelos instrumentos administrativos e judiciais pertinentes. A criação de nova hipótese de improbidade, por sua gravidade, exige demonstração de necessidade e adequada delimitação normativa, o que não está demonstrado no caso em tela.

7. Conclusão

Diante do exposto, o Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos (GECL) do Instituto Brasileiro de Direito e Religião (IBDR) recomenda: **(i) o aperfeiçoamento do inciso IV do §5º, art. 30 e do inciso XXIII do art. 4º, ambos da Lei 14.835/2024, para estabelecer uma vedação geral à discriminação religiosa na concessão de apoio estatal, aplicável a todas as confissões em situações equivalentes.** Sugestões:

Art. 4º (Lei 14.835/2024)

XXIII - garantia de isonomia material e vedação a qualquer forma de discriminação, assimetria de tratamento ou privilégio institucional por motivo de crença religiosa, assegurando-se a pluralidade no fomento às manifestações culturais e festividades de quaisquer espécies.”

§5º do art. 30 (Lei 14.835/2024)

“IV - adote critérios objetivos e isonômicos em seus instrumentos de fomento, observado que a concessão de apoio financeiro a eventos religiosos deve considerar critérios objetivos, como interesse público, impacto cultural, viabilidade técnica e disponibilidade orçamentária, sendo vedada a utilização da orientação religiosa como fundamento de discriminação ou de preferência injustificada, sem prejuízo de políticas específicas de proteção cultural devidamente justificadas nos termos do art. 215, § 1º, da CRFB/88”.



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO - IBDR

Organização com Status Consultivo Especial junto ao Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC/UN) desde 2025.

Organization in Special Consultative Status with the United Nations Economic and Social Council (ECOSOC) since 2025.

Entidade de Utilidade Pública de acordo com a Lei Municipal nº 14.603/2026

Public Interest Entity pursuant to Municipal Law No. 14,603/2026.



E, (ii) a supressão do art. 3º do substitutivo ao PL nº 1.279/2026, porquanto a tipificação proposta apresenta insuficiente precisão quanto à conduta sancionável e amplia o campo de incidência da Lei de Improbidade Administrativa sem delimitar adequadamente os pressupostos específicos da responsabilização.

É o parecer, *sub censura*.

Porto Alegre, 27 de outubro de 2026.

Prof. Dr. Thiago Rafael Vieira

Presidente do IBDR

Dra. Silvana Neckel

Líder do GECL

Dr. Ricardo Rangel

Membro do Litigation e do GECL

Relator da Temática de Direito do Estado

Dr. Warton Hertz de Oliveira

Diretor Técnico do IBDR

Revisão e de acordo:

Prof. Dr. Thiago Rafael Vieira

Presidente do IBDR